



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

ORIENTANDA: JOYCE MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

JOYCE MARIA LOPES DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora - Dr<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO  
2021

JOYCE MARIA LOPES DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges. Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Rogério Rodrigues de Paula Nota

# LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Joyce Maria Lopes de Oliveira

A presente pesquisa tratou da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha, fazendo uma análise acerca da ineficácia das medidas protetivas de urgência. O tema é bastante relevante, pois as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência doméstica no Brasil, mesmo após a criação de uma legislação específica. O objetivo deste estudo foi analisar a referida lei, traçando um breve histórico sobre a violência doméstica no Brasil e os avanços da Lei 11.340/2006, apresentando as medidas protetivas e a controvérsia com o aumento de casos e as falhas por parte do poder público para fiscalizar e combater essas agressões. A metodologia utilizada na elaboração do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos e dados que se fizerem relevantes para alcançar abordagem satisfatória acerca do tema em questão. Ao longo da pesquisa pôde-se perceber que o desconhecimento dos direitos das mulheres pode prejudicar a efetividade da lei e a insegurança da proteção estatal aumenta o medo de denunciar as agressões sofridas no âmbito doméstico. Neste contexto, buscou demonstrar a situação da violência contra a mulher em tempos de pandemia provocada pela Covid-19, mostrando os índices de violência doméstica no Estado de Goiás através de dados importantes. Por fim, conclui-se que as medidas protetivas de urgência não estão sendo suficientes para alcançar os objetivos pretendidos da lei e especialmente durante o período de crise da pandemia, no qual as novas condições potencializam o fenômeno da violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Maria da Penha; Violência Doméstica; Mulher; Medidas protetivas; Covid-19.

## INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 foi criada para combater a violência doméstica/familiar contra a mulher. Tal dispositivo é um marco histórico para o Brasil, pois cria mecanismos de proteção contra as diversas formas de violência que antes não existiam e estabelece medidas de assistência para aquelas que estão em situação de violência. No entanto, somente as formas apresentadas no dispositivo mencionado acima, não tem sido o suficiente para erradicar a violência doméstica no

Brasil. A violência contra a mulher é um problema que vem de anos atrás, está enraizado na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo, onde as mulheres eram submissas aos homens. Os índices de assassinatos de mulheres vêm crescendo em diversos Estados em nosso país.

A problemática do trabalho está na ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sido considerada umas das melhores legislações no combate à violência contra a mulher, não condiz com a realidade, uma vez que os casos de violência vêm crescendo, com números assustadores, o que piorou bastante durante o isolamento social causado pela pandemia da covid-19. O objetivo é discutir as medidas protetivas de urgência e analisar o que a está tornando ineficaz. Os casos de violência doméstica necessitam de soluções rápidas, urgentes e o Estado muitas vezes não possui estrutura para fiscalizar e regular o cumprimento das medidas.

Na primeira seção será feita uma análise histórica da violência contra a mulher, mostrando como era tratada desde o Brasil Colônia, o qual a mulher tinha o dever de obediência aos homens e era considerada um ser de menor valor diante da figura masculina. Será analisada as formas de manifestação da violência doméstica em face das mulheres, demonstrando a sua luta por maiores direitos ao longo dos anos e mostrando a trágica história que levou a criação da Lei 11.340/06.

Na segunda seção será tratado sobre as medidas protetivas que tratam do autor de agressão e as medidas que visam a proteção das vítimas de violência. Também será demonstrado as consequências do descumprimento das medidas por parte do autor de agressão.

A terceira seção analisará as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 e as falhas em sua aplicabilidade, os desafios do Estado na fiscalização e a falta de estrutura. Será tratado dos desafios enfrentados pelas mulheres no período da pandemia da covid-19, o qual piorou a situação.

Para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica a partir de obras de diversos doutrinadores, artigos, cartilhas, site oficial da prefeitura de Goiânia, análise da Lei 11.340/06 e outras legislações que tratam do tema.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

A violência contra a mulher sempre existiu em várias etapas da história e nos últimos anos se tornou tema frequentemente analisado em razão de uma maior visibilidade. A mulher vem se tornando alvo de diversas formas de violência seja por razões ligadas ao gênero, raça/etnia ou sexualidade. A violência abrange todos os atos de violação dos direitos: “civis - liberdade, privacidade, proteção igualitária; sociais - saúde, educação, segurança, habitação; econômicos - emprego e salário; (PARANÁ, 2020, p. 3).

A violência contra mulher é um problema mundial e em alguns países a violência doméstica continua sendo comum e aceita como “normal” em várias sociedades ao redor do mundo. Desde os tempos mais remotos, tanto no âmbito privado quanto no público, a desigualdade permeia a relação homem e mulher, impondo à mulher uma posição de submissão e ao homem confere a posição de mando. Segundo Jesus (2010, p. 7):

Tal submissão é fruto do processo de colonização do Brasil, influenciado fortemente pela cultura ocidental europeia, em especial, pela portuguesa, a qual exerceu a função de colonizadora e trouxe a visão patriarcal, onde homens e mulheres tinham seus papéis bem definidos. Às mulheres eram reservadas as atividades familiares e a reprodução, e, aos homens, as atividades públicas e as de concentração dos bens materiais, “o que faz dele o provedor e protetor da família”.

O patriarcalismo brasileiro surgiu da tradição portuguesa com a colonização agrária e a escravista. E, nesse período, “(...) a família patriarcal foi a instituição mais importante da ordem social brasileira. A autoridade do homem se impunha sobre todas as formas de organização social” (SOUZA; LEMOS, 2009, p. 22). Para Del Priori (2013, p. 9-10), era o pai quem determinava a lei que vigorava em seu território, e, à mulher, só restava obedecer.

Somente as mulheres que atendiam aos padrões de submissão eram consideradas honradas. A mulher era tratada de forma desigual, a sociedade

patriarcal sempre olhou a mulher como uma pessoa menos valorizada. As que não seguiam os padrões impostos pelos homens, eram consideradas desonradas e, conseqüentemente, desvalorizadas e castigadas pelos pais, irmãos e pela sociedade. Assim é possível percebermos a cultura machista de submissão das mulheres aos homens enraizada na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo, sendo a mulher vista como uma propriedade, dela podendo dispor da forma que achar mais conveniente. Segundo Fernandes (2021, p. 17-18):

Nos casos de adultério praticados pelas mulheres, tinha-se, como uma prática comum, o fato dos maridos assassinarem suas esposas, de forma bárbara, fazendo uso, como argumento aceito, da proteção de sua honra, a qual deveria ser lavada com sangue: a defesa da honra do marido era o elemento justificativo para a ação de matar e não sofrer nenhuma punição.

Em 1830, diante de todas essas questões enfrentadas pelas mulheres, algumas mobilizações começaram a ser feitas por todo o mundo. Os movimentos feministas começaram a ganhar força, as mulheres foram à luta pela liberdade e pela igualdade de direitos que até então era conferido somente aos homens, alertando o mundo todo para os problemas de violência ocorridos no meio familiar.

Os movimentos feministas ganharam uma força muito grande nos anos 70 e um deles na época, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (MARIA BERENICE DIAS apud CORREA, 2020, online).

A violência contra as mulheres está profundamente enraizada na cultura ao longo da história. Observa-se que o início da implantação das primeiras políticas públicas voltada às mulheres em situação de violência no Brasil se deu a partir desses movimentos feministas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças e igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do ordenamento jurídico os inúmeros

dispositivos que tratavam a mulher de forma discriminatória e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico (CORREA, 2020, online).

Nos casos de agressão cometidos no âmbito doméstico era aplicado a Lei nº 9.099/95, conforme preceitua Fernanda Emanuely Lagassi Correa:

Aplicava-se aos casos de agressão cometidos no âmbito doméstico a Lei nº 9.099/95, que previa nesses casos penas como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. A falta de uma lei específica para tratar de tal violência de forma mais eficiente fez com que generalizasse a ideia da impunidade aos agressores, visto que a violência contra uma mulher era ridicularizada e renegada a um problema social, possuindo uma penalidade ínfima como o pagamento de cestas básicas (CORREA, 2020, online).

A violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública e de violação dos direitos das mulheres, com índices assustadores, o que torna um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e é uma das principais causas de mortes femininas no país. Segundo Guimarães e Pedrosa (2015, p. 256-257).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos. (...) A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto. As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico.

As desigualdades entre o sexo masculino e feminino é uma das maiores dificuldades enfrentadas pela mulher. A violência doméstica tornou-se um fator preocupante, apesar de notáveis avanços e do Brasil ser considerado um país revolucionário no aspecto legislativo no que tange a proteção de mulheres contra a

violência, é possível perceber que a mulher ainda enfrenta dificuldades no tocante à erradicação da violência.

O conceito de violência doméstica se encontra no artigo 5º, da Lei 11.340/06, como sendo toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais.

Para Cunha e Pinto (2007, p. 24) a violências doméstica é:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Na violência doméstica, a agressão vem do companheiro, ex-companheiro ou de outro membro da família, portanto, a relação de violência tem um vínculo com a relação afetiva. O fato é que as mulheres, estão emocionalmente envolvidas com quem comete a violência e algumas vezes dependem economicamente do autor da agressão.

Para Souza (2007, p. 218):

A violência doméstica não tem distinção de cor, classe social ou de idade. Atinge não só as mulheres, mas seus filhos, famílias e os próprios agressores. É uma das piores formas de violação dos direitos humanos de mulheres e meninas uma vez que extirpa os seus direitos de desfrutar das liberdades fundamentais, afetando a sua dignidade e autoestima.

A violência contra mulher geralmente possui motivação fútil, os agressores veem as mulheres como objetos de sua propriedade. Essa violência pode ser explícita ou velada, trazendo resultados traumáticos não só para a mulher, mas também para os filhos que presenciam cenários de violência.

Segundo Baldo (2015, p. 4):

Em meio a sociedade, a mulher sempre é fragilizada e condenada, pois não se vê na figura do homem, o culpado. Na ideologia machista, aquela mulher

que sofria abusos do marido deveria aguentar tudo sem tomar atitude, pois é seu dever como esposa suportar as exigências do marido. Há ainda outra justificativa absurda, a qual afirma que mulheres que sofrem abusos e violências são as culpadas por isso, pois intrigaram seus companheiros a agir dessa forma.

Considerando a necessidade de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, houve um importante avanço na legislação. A Lei 11.340/06 foi criada para prevenir e coibir o ciclo da violência. Segundo Vasconcelo, Resende e Silva (2018, p. 122), “a Lei Maria da Penha representa o avanço legislativo de resposta do Estado aos dados e estatísticas que alavancam o tema e insurgem no seio familiar”.

## 1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência atinge um grande número de mulheres e pode se manifestar de várias formas gerando sequelas, sejam psicológicas, físicas ou mentais. O sofrimento o qual as vítimas enfrentam algumas vezes é silencioso. Estas formas de violência não ocorrem isoladamente, acontece uma sequência de episódios de muito sofrimento o qual o homicídio é o ponto mais crítico e mais cruel.

De acordo com Rogério Sanches da Cunha (2018, p. 130):

Andou bem o legislador ao qualificar a conduta de homicídio contra a mulher por razão de gênero, cuja pena pode variar de doze a trinta anos, e ser acrescida de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de quatorze anos, maiores de sessenta anos ou contra pessoa com deficiência, ou a presença de descendente ou ascendente da vítima, pois saímos de um momento histórico em que matar a mulher era considerado legítima defesa da honra, para um momento em que matar uma mulher por sua condição de gênero é homicídio qualificado altamente repreensível pela sociedade.

A forma de violência que costuma ser mais fácil de identificar é a violência física, por deixar vestígios como hematomas e marcas, o que facilita ser identificado por outras pessoas. Os dispositivos tipificados como crimes nesta modalidade de violência são: Lesão Corporal (art. 129 §9º e 10 CP), Tentativa de Femicídio (art. 121 §2, VI § 2-A, I, e art. 14, II do CP) e Femicídio (art. 121, §2, VI, § 2-A, I CP).

A violência física contra mulher é praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas ou outros objetos. O artigo 7º da Lei 11.340/06 define violência física “como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher” (BRASIL, 2006).

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 895) define violência física da seguinte forma:

Violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas.

A violência nem sempre começa com esse tipo de agressão, na maioria das vezes o autor de agressão inicia as agressões através da violência psicológica e moral, evoluindo para a violência física. É importante ressaltar que, mesmo que a agressão física não deixe lesões visíveis, a simples utilização da força agredindo a integridade, o corpo ou a saúde da mulher constitui violência física (IMP, 2018).

A violência psicológica é uma forma de violência um pouco mais difícil de identificação praticada contra as mulheres. Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 violência psicológica é considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (IMP, 2018).

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 895), sobre a violência psicológica:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica.

Catiuce Ribas Barin (2016, p. 95) aponta as seguintes características sobre a manifestação de agressão psicológica contra mulheres:

A agressão ao psicológico da mulher comumente se manifesta nos pequenos gestos, nas reiteradas críticas ao seu comportamento, valores e imagem, na manipulação emocional, na redução de sua autoestima, objetivando o agressor com este comportamento obter o controle total sobre a sua esposa ou companheira, não apenas do corpo, mas também da mente, retirando-lhe o valor enquanto ser humano.

Este é o tipo de violência mais frequente e ao mesmo tempo é o menos denunciado. A vítima passa silenciosamente por essa violência, se destruindo por dentro, com sentimento de dor e culpa. Muitas vezes a ofendida não tem o conhecimento que violência verbal, manipulações de atos configuram violência psicológica. É importante observar os comportamentos da vítima, uma mudança de comportamento pode indicar possível relacionamento abusivo.

A violência sexual compreende diferentes situações e condições, é a ação que obriga a mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, ameaça, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Trata-se de uma violência contra à integridade física da mulher e que pode trazer transtornos psicológicos. Os crimes contra a liberdade sexual previstos na Lei Maria da Penha se concretizam por meio de diversos dispositivos espalhados pelo Código Penal. Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 896):

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-A), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual.

Violência patrimonial é o ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores, se configura no ato de o agressor subtrair coisa alheia da vítima. Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 897) aponta que:

A destruição dos bens materiais e objetos pessoais da mulher, bem como sua retenção e subtração indevidas são feitos com o intuito de humilhar a companheira ou, nos casos de separação, com o intuito de coagi-la a retornar à convivência marital, uma vez o agressor tenta inculcar em sua mente que se insistir na separação não receberá os valores e bens que lhe são devidos.

Esse tipo de violência não é muito denunciado pelas vítimas, seja por razão de desconhecimento da lei ou por meio de coação do agressor. Portanto, esse tipo de crime viola os direitos patrimoniais da mulher e a Lei visa proteger todos os bens da vítima que é seu por direito.

A violência moral são ações que desonram a mulher diante da sociedade, ou seja, é a ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. O agente que comete tais condutas descritas no artigo 7º, V, da Lei 11.340/06, estará sujeito às penalidades impostas nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro. Vejamos o que Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 898) dispõe sobre a violência moral praticada contra a mulher:

Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. Infelizmente, é comum a exposição pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momentos de intimidade de um casal após o fim de um determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra objetiva da mulher. Em tais hipóteses, para além da responsabilização criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais.

A violência moral configura quando o delito é praticado no seio familiar em decorrência de vínculo entre autor e vítima.

### 1.1.1 O advento da Lei Maria da Penha

Antes da lei Maria da Penha não existia lei específica no Brasil para tratar da violência doméstica, os casos de violência tipificados eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo para os quais a lei prevê pena de no máximo dois anos e as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em pecuniárias. Rogério Sanches Cunha (2018, p. 62) descreve como era a situação:

A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência.

A Lei 11.340/06 foi um grande avanço, reestruturou o ordenamento jurídico e veio para combater a impunidade pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar e tem por objetivo punir os autores de agressão, prevenir atos de violência contra a mulher e prestar assistência às vítimas. A criação dos dispositivos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve início após anos de luta por justiça da farmacêutica Maria da Penha. De acordo com Maria Berenice Dias:

Lei Maria da Penha é o nome dado à Lei 11.340 de 2006. Tal nome advém da trágica história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza (CE), e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la (apud SCHERNER, 2020, p. 21).

No começo, Marco Antonio Heredia Viveros, marido de Maria da Penha, se mostrou calmo e tranquilo, situação que mudou depois do casamento. Depois que passou a residir tempo integral no país, se tornou cada vez mais violento com a esposa e suas filhas.

O caso Maria da Penha sob a ótica de Piovesan (2014, p. 28):

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.

No ano de 1983, aconteceu a primeira tentativa de feminicídio, Marco Antonio atentou contra a vida de Maria da Penha que ficou paraplégica depois que

ele disparou em suas costas enquanto ela dormia. Marco alegou para a polícia que foi uma tentativa de assalto. Após quinze dias do retorno de Maria da Penha para sua casa, Marco tentou novamente assassiná-la eletrocutada durante o banho.

Depois de muitos anos de sofrimento, Maria da Penha teve coragem e denunciou o autor da agressão. Porém, ela enfrentou uma situação que muitas mulheres enfrentam nos casos de violência: a falta de respaldo por parte da justiça brasileira. Com isso, a defesa do autor da agressão conseguiu que ele aguardasse pelo julgamento em liberdade. “Apesar de condenado pelo Tribunal do Júri, o réu fez uso de sucessivos recursos, permanecendo em liberdade, “e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão” (DIAS, 2019, p. 15).

Em 1998 o caso foi encaminhado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por quatro vezes a Comissão solicitou ao Estado brasileiro informações acerca do caso, mas nunca recebeu nenhuma resposta. Diante disso, acatando as normas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, a Comissão entendeu como verdadeira a denúncia realizada e em 2002, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica (PIOVESAN, 2014, p. 29).

O Brasil teve que assumir o compromisso de reestruturar as suas leis e políticas em relação à violência doméstica. “A Comissão recomendou que o Brasil adotasse várias medidas de combate à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56).

Nesse sentido, de acordo com Welter (2007, p. 162):

A partir da condenação, o Brasil se viu obrigado a dar cumprimento ao disposto no artigo 226, §8º da nossa Carta Magna e aos tratados e convenções dos quais era signatário. À vista disso, começou a ser elaborada uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-se a ela o nome de Lei Maria da Penha “que se destina unicamente a cuidar da mulher contra a violência daqueles que com ela convivem e compartilham em seu asilo familiar.

Atendendo a recomendação da Comissão Interamericana, o Estado brasileiro fez a reparação, criando a Lei 11.340/06, que tem por objetivo “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”. A Lei recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes que ainda escreveu seu próprio livro chamado “Sobrevivi...posso contar” e inúmeras homenagens internacionais.

Em 2008 Maria da Penha Maia Fernandes recebeu uma reparação material pelo Estado. “Ao condenar o Estado brasileiro, a Comissão impôs a este o dever de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56).

E assim, finalmente, em 07 de agosto de 2006, o então presidente em exercício no Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a tão esperada e almejada Lei 11.340, que trouxe importante evolução para o meio jurídico e social. Em seus artigos, a Lei Maria da Penha cria não só assistência à mulher em situação de violência, mas também introduz medidas protetivas e de amparo jurídico, visando uma maior proteção à vida da mulher (VIEGAS; SOARES, apud SCHERNER, 2020, p. 24).

Portanto, a Lei tem caráter punitivo que é o encarceramento, preventivo que se trata das medidas protetivas de urgência e de assistência às vítimas, de caráter psicológico e também por meio das casas de abrigo.

## **2 MEDIDAS PROTETIVAS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

A grande novidade trazida pela Lei 11.340/06 foi a previsão das medidas protetivas de urgência, que visa proteger a integridade física, psicológica, moral e material da mulher, podendo ser aplicada quantas medidas forem necessárias para a segurança da vítima. As medidas protetivas de urgência são medidas de natureza cautelar decretadas pelo juiz que busca a tutela dos direitos da mulher em situação de violência. As medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Encontram-se descritas como espécies

de medidas cautelares a fim de reduzir as possibilidades de agressão ou de ameaça de agressão à vítima.

Para Dias (2013, p. 145), “tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme artigo 19, *caput*”.

As medidas protetivas de urgência encontram-se descritas no capítulo II, nos artigos 22, 23 e 24 da Lei, elas trazem diversas ações que podem ser tomadas pela vítima, pela polícia, pelo juiz e pelo Ministério Público, diante de situações de urgência sofridas pelas vítimas e pelos seus dependentes em virtude do autor de agressão. As medidas consistem em ações que se aplicam para as mulheres vítimas e para os agressores.

Nas palavras de Souza (2006, p. 4):

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

## 2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas que obrigam o agressor encontram-se no artigo 22 da Lei Maria da Penha, as referidas medidas consistem em ações ou em omissões as quais devem ser seguidas pelo agressor, para garantir a integridade da vítima, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Sustenta Dias (2013, p.151) “que tais medidas possuem caráter provisional, embora nem todas possuam essa natureza”.

O artigo 22 inciso I da Lei 11.340/2006 assim dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O inciso I fala sobre a suspensão ou restrição do autor de agressão ao uso de arma de fogo. Esclarece Dias (2013, p. 151) que, “diante de uma situação de violência denunciada à polícia, a primeira providência a ser tomada será a de desarmar quem faz uso dela. Trata-se, portanto, de medida com o intuito de proteger a incolumidade física da mulher”. A suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo se mostra uma medida de muita importância pois visa proteger a vida da mulher que se encontra em situação de violência, tendo em vista a quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico com o emprego de arma de fogo.

Conforme destaca Cunha e Pinto (2011, p. 125), pressupõe-se que a suspensão e restrição tratadas pelo legislador se refira a uma arma regular, isto é, registrada e com autorização para seu porte, nas hipóteses em que necessário. Isso porque nas situações em que o porte da arma seja ilegal, a situação do agressor se agrava, podendo responder por um dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Ainda sobre o objetivo desta medida, Nucci (2017, p. 972) explica “tentar evitar uma tragédia maior, no sentido de ser provável que o marido agressor, sendo possuidor de arma de fogo, progrida para o homicídio”.

O inciso II, trata do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o qual será efetivado diante do mandado de separação de corpos, essa é uma medida de suma importância para a segurança da vítima. Fica nítido,

neste caso, ser visada a integridade física e psicológica da ofendida e de seus descendentes, assim como a prevenção quanto a novas agressões, pois o autor de agressão e a vítima não estarão dividindo o mesmo domicílio (CUNHA; PINTO, 2014, p. 146).

Na alínea 'a' do inciso III está prevista a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas. O dispositivo mencionado, tem por objetivo preservar a integridade da vítima, evitando qualquer aproximação física e inclui até mesmo a vedação do contato virtual entre ela e o autor de agressão, conforme aborda Cunha e Pinto (2011, p. 127):

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados.

Para essa medida em análise, pode ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado pelo autor de agressão, o objetivo é evitar novas agressões e impedir o autor de agressão de cometer qualquer outro dano à vítima ou pessoas próximas a ela, sob pena do artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 4º.

Ainda se tratando do inciso III, a alínea 'b' trata da proibição de contato, seja qual for a forma, como esclarece Bianchini (2013, p. 168), esta proibição "Atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc."

A alínea 'c', traz a previsão da proibição de frequentar determinados lugares, ainda que públicos, principalmente os frequentados pela vítima e seus familiares como forma de evitar que o autor de agressão se encontre com a vítima e, conseqüentemente, podendo acontecer novas agressões e constrangimentos.

O inciso IV traz a possibilidade de limitar ou suspender o direito de visitas aos filhos menores, a fim de evitar a alienação parental ou se oferecer riscos à criança ou adolescente. Para a concessão de tal restrição, é necessária uma análise

critérioria do juiz, pois, em alguns casos, não há necessidade de privá-lo dessa convivência.

Para a concessão da medida de caráter emergencial, prevista no inciso V, o magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o afastamento do mesmo não o desobriga ao provimento do lar, fazendo-se necessária a análise da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado que comprovada a necessidade o autor de agressão terá essa obrigação. Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2011, p. 133) afirmam:

[...] restringir os alimentos provisionais ou provisório apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frentes às despesas com a manutenção dos filhos.

É importante ressaltar a alteração do artigo 22 da Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020, estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do autor de agressão a centros de educação e reabilitação e também acompanhamento psicossocial do autor de agressão por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

### 2.1.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõem sobre as medidas direcionadas à ofendida e deverão ser aplicadas sem prejuízo de outras medidas, podendo, portanto, ser cumuladas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

O inciso I do artigo 23 trata do encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, que visa o acompanhamento de sua situação, principalmente para evitar novos atos de violência. Essa cautelar depende da existência de políticas públicas que atendam às vítimas de violência doméstica.

O inciso II dispõe sobre a recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio. Após a saída da mulher e de seus filhos do lar, a cautelar judicial determina a retirada do agressor deste local, para que a vítima possa voltar ao domicílio.

No que tange o inciso III, a ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Porto (2007, p. 101) dispõe que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”.

No inciso IV, a lei traz a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor.

No artigo 24, a lei confere medidas aplicáveis pelo juiz à proteção do patrimônio da ofendida:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A restituição de bens tratada pelo inciso I se refere aos bens móveis da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal. Desta forma, Dias (2013, p. 158) assevera estar o agressor cometendo delito de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal, ao subtrair um bem comum e passar a deter a posse

exclusiva deste. Assegurou o legislador a preservação de um certo valor, por meio de depósito judicial feito pelo autor da agressão em face da vítima como garantia para pagamento de uma posterior indenização decorrente do ato ilícito perpetrado.

No inciso II, a lei assegura que os bens imóveis não se sujeitam ao crime de furto, sendo assim necessário, para a sua negociação, registro no cartório de títulos e imóveis, tendo a necessidade de autorização do cônjuge para a sua concretização. Segundo Dias (2013, p. 158) “(...) não havendo possibilidade de o varão desfazer-se do patrimônio imobilizado sem que a mulher assine a escritura.”

Dentre as medidas, talvez a que está descrita no inciso III seja uma das mais importantes, pois muitas vezes, a mulher confia em seu cônjuge e concede procurações com plenos poderes, autorizando-o tratar dos negócios da família, dessa forma, a mulher acaba ficando dependente da vontade do homem. Diante disso, caberá ao juiz decidir acerca da revogação de tais procurações para evitar a destruição do patrimônio.

No tocante ao inciso IV do artigo 24, a prestação de caução provisória trata-se de medida cautelar que pode ser requerida pela vítima perante a autoridade policial. Tal indenização deve ser paga mediante depósito judicial a fim de garantir o cumprimento do direito a ser requerido pela vítima.

Observa-se que as medidas protetivas formam uma rede de proteção estabelecida em nome das vítimas de violência para livrá-la da situação de opressão. Mesmo se mostrarem um instrumento de proteção importante, na prática ainda apresenta algumas falhas de aplicabilidade, não repercutindo os efeitos esperados.

### 2.1.3 Da penalização ao descumprimento das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha não trazia a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva, somente após a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, que trouxe dispositivos alterando a Lei, foi acrescentado o artigo 24-A tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva, além de ser possível a decretação da prisão

preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal (ORTEGA, 2018).

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Muito se questionava se o descumprimento das medidas protetivas ensejaria no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. O STJ não acolhia essa tese e afastava a imputação do crime do artigo 330 do CP:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Assim, quem descumprir as medidas protetivas pode receber a pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Nesse sentido, afirmam Cabette e Sannini Neto (2018, online):

Destaque-se, de pronto, que a inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionava no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja 39 pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito.

Desta forma, observa-se que a Lei 13.641/18 inseriu um tipo penal específico que pune aquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

### **3 OS DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Mesmo sendo considerada pela ONU em 2012, a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, as medidas protetivas da Lei 11.340/06, por si só, não são capazes de acabar com a violência contra a mulher. Após quinze anos de vigência da Lei Maria da Penha, estudos apontam algumas dificuldades para a sua implementação, especialmente relacionados à aplicação das medidas protetivas de urgência. As falhas nos procedimentos até a concessão e as deficiências de monitoramento, com a finalidade de garantir os objetivos para os quais foram elaboradas, têm-se tornado um desafio. “A morosidade do poder judiciário no que diz respeito à análise e concessão das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada a sua posterior ineficácia. Isso se deve em grande parte à falta de pessoal, que implica acúmulo de processos e, em muitos casos, a resposta simplesmente não chega ou chega tarde demais (LOPES, 2018, online).

Pode-se verificar que o Brasil não possui estrutura necessária para garantir a segurança e vigilância pessoal da vítima, verificando-se os casos de violência de gênero que vem vitimando as mulheres de maneira cada vez mais desumanas e cruéis, deduzindo-se, assim, que o Poder Público, em consonância com a sociedade, deve buscar mecanismos que possam garantir a real eficácia das medidas protetivas (CARVALHO, 2017, p. 20).

Acerca da efetividade das Medidas Protetivas sob a ótica de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Thiago de Guerreiro Soares (2017, p. 13-14):

Outro ponto em que o Estado ainda se mostra falho está relacionado à aplicação de uma fiscalização mais contundente, por parte da justiça, em detrimento daquelas vítimas que sofreram agressão e ainda continuam, de alguma forma, sofrendo ameaçadas. Tal falta de acompanhamento pelo órgão estatal não permite que o Estado saiba, por exemplo, se a distância determinada pelo juiz para que o agressor não se aproxime da vítima e seus familiares está sendo cumprida ou não. [...] Observa-se que, na prática, faltam mecanismos que efetivamente proporcionem uma legítima proteção à mulher. No Brasil, o Estado peca e se omite quanto à fiscalização protetiva, deixando de utilizar o eficaz monitoramento como uma forma de amenizar e inibir as ações dos potenciais agressores, visando, assim, garantir a efetivação das medidas protetivas em favor das mulheres. Enfim, é inegável o legado que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico

pátrio, contudo, também é clara a carência, ou mesmo a inércia do governo para implementar medidas que possam efetivar, na prática, a segurança necessária, aquela que a lei concede a todas as vítimas vulneráveis.

As solicitações de pedidos de medidas protetivas por mulheres vítimas de algum tipo de violência mostram o tamanho da problemática. Em 2020 foram de 22.973 solicitações, uma média de 62,93 pedidos por dia, conforme dados do Tribunal de Justiça (TJ-GO).

Desde a promulgação da Lei 13.104, em 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, os registros só aumentaram, passando de 929 casos em 2016 para 1.326 em 2019 (FBSP, 2021).

A autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas nos termos da Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Se por um lado a formulação de uma lei específica para proteger a mulher nos casos de violência doméstica foi um grande avanço, por outro, tem-se observado sua ineficácia devido à falta de fiscalização do cumprimento de tais medidas, gerando em alguns casos a impunidade do autor de agressão. A falta de fiscalização torna essas medidas um mero instrumento escrito. Somente a concessão da medida sem a efetiva fiscalização por parte do Estado não se demonstra eficaz. Parte desta ineficácia inicia-se no atendimento da autoridade policial que conta com um número baixo de agentes e a ausência de infraestrutura adequada contribui ainda mais para precariedade dos serviços:

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturais, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 165).

Situação bastante complicada vivenciada pelas vítimas de violência doméstica é no momento em que vai até a delegacia. Segundo Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172):

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

A Lei 11.340/06, em seu artigo 8 inciso VII prevê a capacitação de agentes, servidores e policiais. A respeito disso, Souza (2013) pontua que:

o primeiro contato com situações que caracterizam violência doméstica e familiar contra mulher é feito pelos policiais, guardas municipais, servidores das unidades de saúde e da assistência social, bem como pelos profissionais que atuam nos departamentos médico-legais, sendo imprescindível que esses atores estejam efetivamente treinados e sensibilizados para ouvir e orientar corretamente as vítimas e também para dar encaminhamento adequado a cada caso.

Outra questão de grande dificuldade está relacionada à intimação do autor de agressão, visto que a demora dos oficiais de justiça para cumprir o mandado é prejudicial, por não possuir prazo legal especificado na Lei nº 11.340/06. Desta forma, a vítima fica em uma situação de vulnerabilidade por mais tempo até que seja concedida a medida protetiva (CASTRO; CARNEIRO, 2016, online):

Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas. Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseadas em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra.

Sobre a problemática no requerimento das medidas protetivas para que seja realizado com prontidão e elas concedidas em tempo ágil, a ineficácia é na hora da fiscalização por parte do Estado. De acordo com Buzzo (2011, p. 25):

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Outro ponto bastante complicado é no comportamento da vítima, pois muitas, tendo conhecimento, decidem não denunciar seu agressor e registrar boletim de ocorrência. Sem que isso aconteça, o Estado-Juiz terá dificuldade em promover a efetividade da lei (PACHECO, 2015). Além disso, a eficiência das medidas protetivas é afetada pela não comunicação da mulher para a Justiça sobre o descumprimento ocorrido, vez que, ainda que comunique à polícia, faz-se necessário comunicar, novamente, à Justiça, para que sejam tomadas as medidas cabíveis requeridas pelo caso (LUCENA, 2020).

Portanto, há necessidade de investimento do Poder Público nas estruturas das delegacias, que são as portas de entrada para as vítimas buscarem proteção. Muitas mulheres questionam a forma que são tratadas nas delegacias, onde muitas vezes tem uma abordagem desqualificada. Aos agentes públicos, estes deveriam ser submetidos a treinamentos mais eficazes, para um atendimento de qualidade e mais humanizado, o qual as vítimas se sintam acolhidas. Saber lidar com as vítimas de violência é de extrema importância. Os profissionais da justiça, principalmente aqueles que têm o primeiro contato com vítima tem o dever de dar um suporte e passar segurança a vítima e não a deixar em situação constrangedora.

Outra forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher é por meio da educação. Segundo Fernando Vernice dos Anjos:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria

sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (apud OLIVEIRA, 2020, online).

É necessário garantir a efetividade dos direitos conquistados pelas mulheres. O acesso à informação pode estimular mudanças sociais significativas, permitindo a desconstrução dos valores patriarcais que sustentam a violência de gênero, assim, ocasionando a prevenção da violência doméstica, constituindo um ambiente seguro e de respeito, resgatando a dignidade da mulher.

### 3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da Covid-19 que trouxe mudanças para a população do mundo todo. Consequência disso veio o isolamento social, recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde com o intuito de combater o vírus. O confinamento desencadeou uma série de mudanças na rotina de várias pessoas, principalmente dentro de casa, as quais vítimas de violência doméstica tiveram de conviver com seus agressores 24 horas por dia.

Nos dizeres de Cássia Maria Ramos de Oliveira:

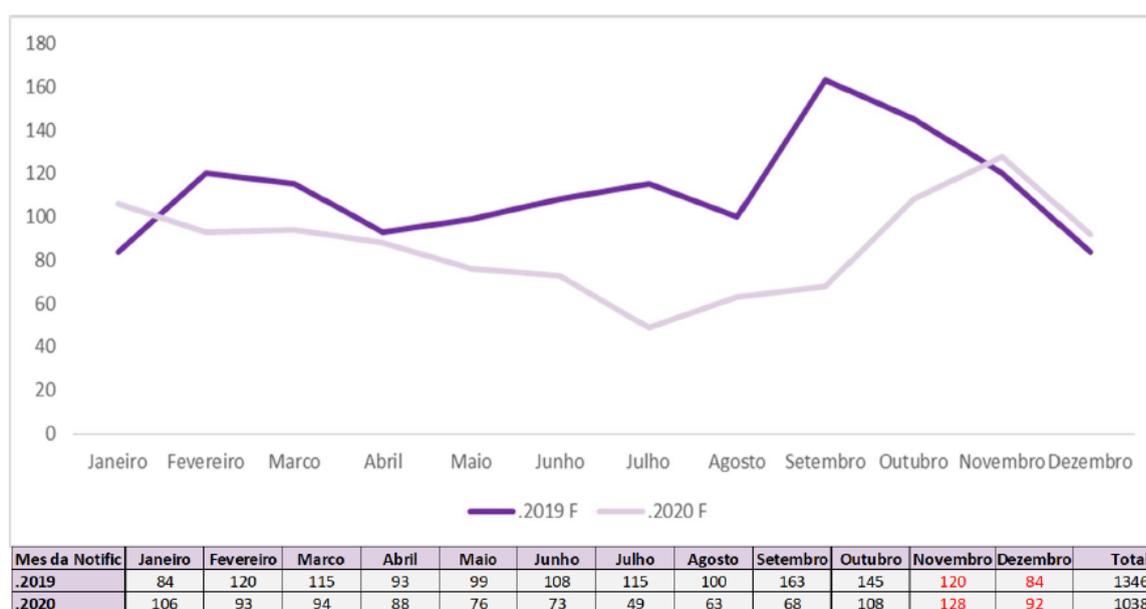
O asilo inviolável, garantido pela Constituição, em tese deveria ser o lugar mais seguro para se estar com a família, mas na realidade tem se tornado um verdadeiro terror para várias mulheres, que convivem diariamente com companheiros violentos, os quais agem sem receio da lei que deveria proteger as vítimas de tais agressões (OLIVEIRA, 2020, online)..

O regime de isolamento impôs uma série de consequências na vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem ter para onde ir, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para

fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento. A ONU, por meio do seu secretário geral António Guterres, tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero (FBSP, 2020).

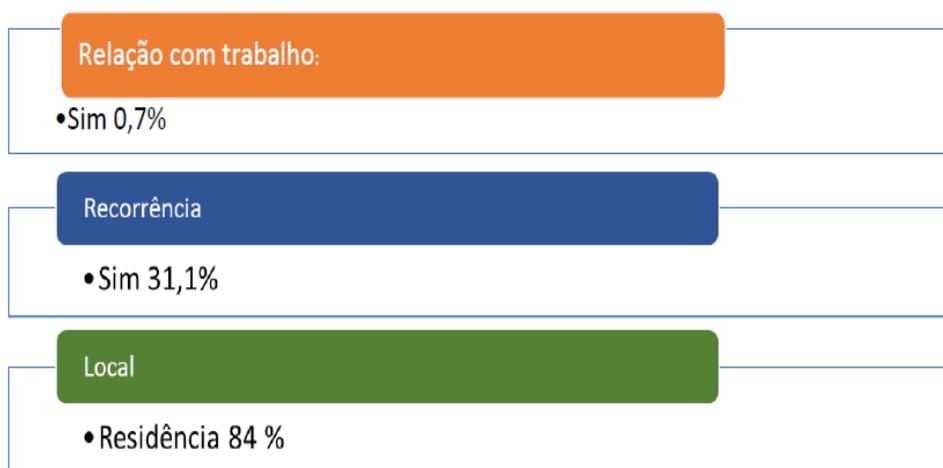
Segundo o Boletim Epidemiológico de Violências Contra Mulheres e Femicídio, publicado pela prefeitura da capital (GOIÂNIA, 2021), com a pandemia da Covid-19, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher em Goiânia diminuiu 22% de 2019 para 2020.

O gráfico a seguir, produzido pela Prefeitura de Goiânia a partir do Sistema de Informação do Sinan o qual os dados foram extraídos em 18 de fevereiro de 2021, apresenta a frequência de notificação de violências contra mulheres residentes em Goiânia por mês de notificação entre 2019 e 2020 onde observou-se a diminuição desta na maior parte do período da pandemia de Coronavírus, só superando nos meses de novembro e dezembro:



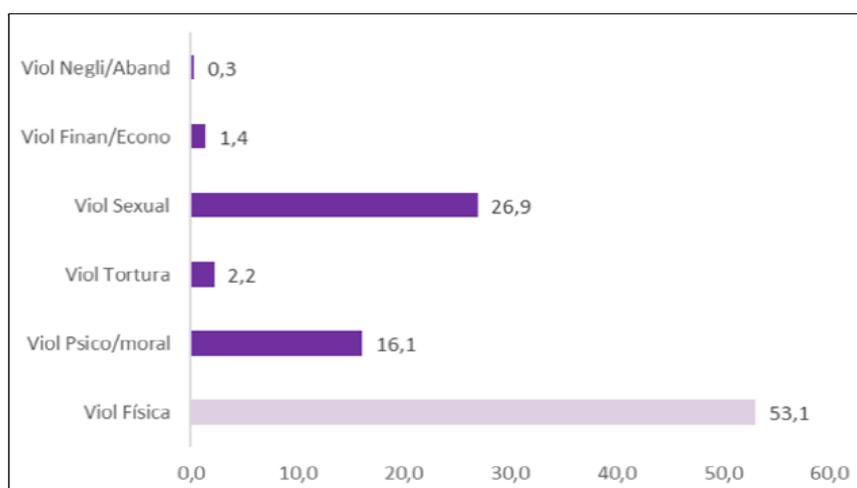
FONTE: (GOIÂNIA 2021, p. 9)

Apesar da subnotificação, não há indícios de redução dos casos de agressão. Em 2019 foram realizadas 1.346 notificações enquanto que em 2020 foram 1.038. De acordo com os dados, a maioria das violências contra a mulher ocorreu na residência, representando 84% das notificações. Além disso, mais de 30% dos casos as agressões acontecem mais de uma vez.



FONTE: (GOIÂNIA 2021, p. 11)

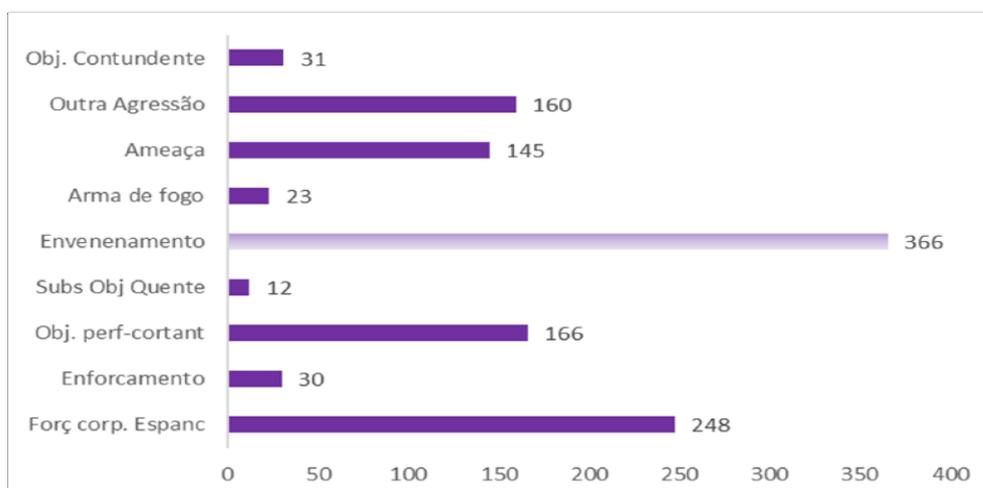
O boletim epidemiológico também aponta as violências mais praticadas contra as mulheres:



FONTE: (GOIÂNIA 2021, p. 14)

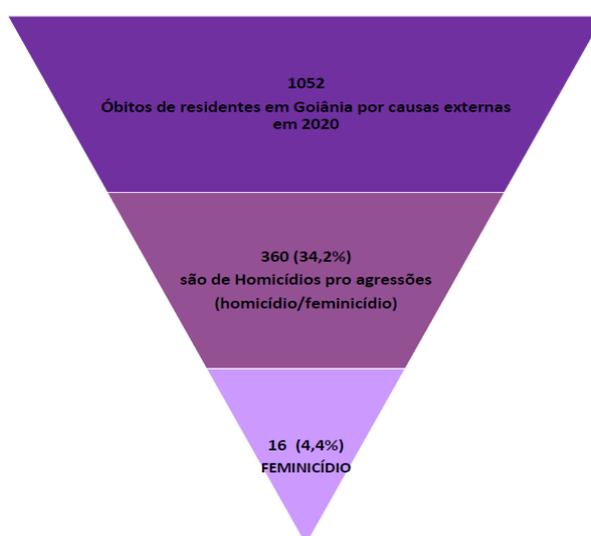
A violência física com 53,1%, seguida pela violência sexual 26,9%, sendo que em 20% das vezes o autor foi o parceiro.

Os meios de agressão mais frequentes foram e envenenamento, relacionadas às tentativas de suicídio, seguido respectivamente pela força corporal ou espancamento e o uso de objetos cortantes.



FONTE: (GOIÂNIA 2021, p. 16)

Em 2020, 4,4% das mortes em Goiânia foram feminicídio, ou seja, quando uma mulher é assassinada pelo fato de ser mulher, em sua maioria mulheres adultas (31,25%).



FONTE: (GOIÂNIA 2021, p. 19)

Diante da situação complicada causada pela pandemia, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, com medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar

durante a pandemia. A lei entrou em vigor em julho de 2020 e assegura o pleno funcionamento, durante a pandemia de Covid-19, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar. Conforme a lei, o atendimento às vítimas passa a ser considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus. Denúncias recebidas nesse período deverão ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas. A nova lei permite que medidas protetivas de urgência possam ser solicitadas por meio de atendimento online. As medidas protetivas já em vigor, segundo a lei, serão automaticamente prorrogadas durante todo o período de calamidade pública em território nacional. O ofensor será intimado pelo juiz, ainda que por meios eletrônicos, para ser notificado da prorrogação das medidas (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Segundo relatório do FBSP (2021), apenas no primeiro semestre de 2021, período em que o país viveu a segunda onda da pandemia de Covid-19, cerca de 152 mil medidas protetivas de urgência (MPU) foram deferidas em 24 Unidades da Federação. Isto significa dizer que aproximadamente uma medida protetiva de urgência foi expedida a cada dois minutos no país no primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, crescimento de 15% em relação ao mesmo período do ano passado (BUENO, 2021, online).

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente trabalho demonstrou a importância do tema da violência contra a mulher. A Lei 11.340/2006 teve uma contribuição positiva no combate à violência contra a mulher, porém, ainda são necessárias muitas mudanças para que seja alcançado o objetivo pelo qual a lei foi elaborada. A pesquisa possibilitou uma análise sobre o contexto histórico da violência doméstica em face das mulheres, desde sua origem no Brasil Colônia até os tempos atuais e as diversas formas de violência à luz da referida lei e pôde concluir que as

desigualdades entre o sexo feminino e o masculino é uma das maiores dificuldades enfrentados pelas mulheres.

A violência sempre esteve presente na sociedade, o Brasil foi construído com base em uma cultura patriarcal e machista o que influenciou o atual cenário de violência no âmbito doméstico e familiar. A mulher foi considerada por muito tempo, um ser inferior ao homem, estando ela sujeita a submissão, obedecendo às ordens e sendo vista como um objeto de procriação. Dessa forma, as mulheres acabavam por se calar por causa da impunidade e submetiam-se aos abusos, dando continuidade ao ciclo de violência.

As mulheres lutaram muito para conquistar seus direitos e não serem excluídas na sociedade pelo simples fato de ser mulher, lutas essas que ganharam força com os movimentos feministas nos anos 70 e que até hoje lutam por seus direitos, pois em pleno século 21 se vê que continua a descriminalização herdado da sociedade patriarcal. Uma das conquistas importantes foi a sanção da Lei 11.340/2006, que veio através da luta de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que por muitos anos sofreu agressões de seu marido, agressões físicas irreparáveis e duas tentativas de homicídio. A lei levou seu nome como homenagem depois de grande repercussão do caso aos órgãos internacionais.

A criação da Lei Maria da Penha trouxe o tema da violência doméstica e familiar para a esfera pública, um assunto que por anos foi restringido e considerado de natureza privada. A Lei trouxe maior segurança às mulheres que sofrem violência, pois o objetivo é punir com mais rigor o autor de agressão. Entre as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha pode-se observar a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as medidas protetivas de urgência, retirada dos Juizados Especiais Criminais da competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher, a proibição de penas de cestas básicas, a possibilidade de aplicação de prisão preventiva e prisão temporária do autor de agressão e auxílio à mulher em situação de violência doméstica.

Analizou-se as medidas protetivas de urgência, as quais se dividem entre aquelas que obrigam o agressor, e as que protegem a vítima. Verificou-se que a execução dessas medidas protetivas são falhas na maioria das vezes,

especialmente pela demora na análise do pedido, não alcançando seu objetivo, quais sejam, proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, sendo consideradas ineficazes por falta de estrutura e fiscalização por parte do Estado.

A partir dos dados referentes às solicitações de medidas protetivas, constatou-se que no ano de 2020, foram de 22.973 solicitações, uma média de 62,93 pedidos por dia.

No tocante às consequências do descumprimento das medidas protetivas, observou-se que a Lei 13.641/18 alterou a lei trazendo a tipificação do crime no artigo 24-A da referida lei. Assim, quem descumprir as medidas protetivas pode receber a pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Com a criação desse novo dispositivo, pode-se ter uma maior efetividade da lei.

A pesquisa examinou o atual cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se que são índices alarmantes. Observou-se que a violência se manifesta de diversas formas sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Pôde concluir que a agressão com maior incidência foi a agressão física com 53,1% seguida pela violência sexual com 26,9% dos casos registrados em Goiânia no ano de 2020.

Em seguida, ao analisar os meios de agressões mais utilizados observou-se que o uso de força corporal ou espancamento e o uso de objetos cortantes são os meios mais frequentes de agressão. O Brasil é considerado o país com maiores índices de mortes de mulheres em razão do feminicídio. Os registros de feminicídio aumentaram bastante, segundo o Boletim Epidemiológico, em 2020 4,4 das mortes em Goiânia foram feminicídio.

Ademais, o trabalho fez uma análise das medidas protetivas, seus principais pontos negativos e positivos e as maiores dificuldades na sua aplicabilidade. A pesquisa conseguiu demonstrar alguns dos motivos que as tornam sem efeitos e conclui que as falhas nos procedimentos até a concessão e as deficiências de monitoramento, com a finalidade de garantir os objetivos para os quais foram elaboradas, é umas das maiores dificuldades. É de suma importância que profissionais da área tenham treinamentos mais efetivos para realizar uma

abordagem mais cautelosa. A atuação do Estado e a participação das mulheres vítimas de violência, denunciando os seus agressores e informando quando há descumprimento dessas medidas, é de suma importância para combater dessa forma a ineficácia.

Por fim, analisou os desafios que a pandemia da covid-19 trouxe para a população do mundo todo, visto que, diante do isolamento social, as vítimas tiveram que conviver por mais tempo com seus agressores gerando mais sofrimento. Apesar das denúncias de violência contra a mulher em Goiânia terem diminuído em 22% de 2019 para 2020, não há indícios de redução dos casos de agressão. Foi constatado, pelo relatório do FBSP, que no primeiro semestre de 2021 foram deferidas cerca de 152 mil medidas protetivas em 24 unidades da federação, o que significa aproximadamente uma medida protetiva de urgência expedida a cada 2 minutos no país.

A violência contra a mulher não pode ser tratada como uma violência qualquer, são várias as causas que geram violência, a principal está enraizada na cultura machista. Deve-se intensificar as ações de prevenção e proteção, à educação, a conscientização da sociedade sobre o tema, bem como a mudança cultural que elimine as desigualdades de gênero. Portanto, a Lei 11.340/06 demonstra sua eficácia, porém, as medidas protetivas de urgência demandam aperfeiçoamento na sua aplicabilidade para garantir proteção da vida das mulheres, afastando de uma vez por todas a sensação de impunidade.

## REFERÊNCIAS

BALDO, M. de P. **A demonização da mulher que, nos imaginários de uma sociedade patriarcal, mata o marido em consequência de agressões e abusos: legítima defesa putativa**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.10, n.1, jul. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Eliane/Downloads/293-1609-3-PB.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

BARIN. Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**. 1º Ed. São Paulo: Juruá. 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BUENO, Samira. **A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos.** G1, 07 de ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>. Acesso em: 23 setembro 2021.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: . Acesso em: 18 jun 2020.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 setembro 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **LEI 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 14 de setembro 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 30 de setembro 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**: seção 1, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 01 setembro 2021.

BRASIL. **LEI 14.022/20, 7 de julho de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm). Acesso em: 14 de setembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 406.951/SP.** Penal. Habeas corpus substantivo de recurso ordinário. inadequação. lei Maria da Penha. desobediência. pleito de absolvição. excepcionalidade na via do writ. descumprimento de medida cautelar imposta ao réu. Flagrante atipicidade da conduta evidenciada. ameaça. regime prisional semiaberto mantido. reincidência. substituição da pena corporal por restritiva de direitos. impossibilidade. óbice da súmula 588/STJ. prisão domiciliar incabível. supressão de instância. writ não conhecido e ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de outubro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514562778/habeas-corporis-hc-406951-sp-2017-0163104-1/inteiro-teor-514562787>. Acesso em: 20 de outubro 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. Migalhas**, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278078/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-ago-ecrime>. Acesso em: 13 de setembro 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E APLICABILIDADE DAS SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.br/bitstream/123456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFICACIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URGANCIA.pdf> Acesso em: 25 de outubro 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 02 setembro 2021.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://pedroafonsogf.jusbrasil.com.br/artigos/1271531195/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19>. Acesso em: 02 setembro 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Publicado em: 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/praticas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2019/) Acesso em: 13 de setembro 2021.

GOIÂNIA. **Pandemia diminui notificação de violência contra a mulher**. Publicado em 11 março de 2021. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/pandemia-diminui-notificacao-de-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 16 de setembro 2021.

GOIÂNIA, 2021. **Boletim Epidemiológico 01/2021 Violências Contra Mulheres e Femicídio em Goiânia 2020**. Disponível em: <https://saude.goiania.go.gov.br/wp-uploads/sites/3/2021/3/Boletim-viol-contra-mulher-final-8-marco.pdf> Acesso em: 16 de setembro 2021.

GUIMARÃES, M. C. PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade, v.27, n. 2, p. 256-266, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 14 de maio 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 15 nov 2018.

LUCENA, Leandro do Nascimento. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 21 julho de 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medida-sprotetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 de outubro 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.v.1.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos de. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Sobre a (IN) Eficácia das Medidas Protetivas Contidas Neste Dispositivo Legal.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-lega> Acesso em: 20 de outubro 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **É crime descumprir medida protetiva de urgência? Agora sim! Confira a nova Lei 13.641/18.** 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/562679779/e-crime-descumprir-medida-protetiva-de-urgencia-agora-sim-confira-a-nova-lei-13641-18>. Acesso em: 30 de setembro 2021.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico. Publicado em 13 maio 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivasde-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 de outubro 2021.

PARANÁ. **Cartilha dos direitos da mulher**. Secretaria da Justiça. Trabalho e Família. Governo do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-03/cartilhadireitosmulher\\_web.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/cartilhadireitosmulher_web.pdf) Acesso em: 28 de setembro 2021.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo, p. 21-34, jan.- abr. 2014.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: análise crítica e sistemática**. 1. Ed. Porto Alegre, 2007, p. 101.

SCHERNER, Ana Luiza. **Violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha: Uma Análise Dos Indicadores de Violência e Concessões de Medidas Protetivas Pelo Poder Judiciário na Comarca de Crissiumal/RS**. 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6885/ANA%20LUIZA%20SCHERNER.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 de maio 2021.

SOUZA, Beatriz Pigossi; DOS SANTOS, Jurandir José. **Violência doméstica—lei “Maria da Penha”: solução ou mais uma medida paliativa?** *Intertem@* ISSN 1677-1281, v. 16, n. 16, 2008.

SOUZA, Murilo Souza; LIBRELON, Rachel. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia**. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 14 de setembro 2021.

SOUZA, Sandra Duarte de; LEMOS, Carolina Teles. **A casa, as mulheres e a igreja: relação de gênero e religião no contexto familiar**. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A Lei Maria da Penha Comentada: sob a perspectiva dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Lira de; SILVA, Gisele. **VIOLENCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>. Acesso em: 11 de maio 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha**. Disponível em:  
[https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1273602849.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf).  
Acesso em: 18 maio 2021.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Joyce Maria Lopes de Oliveira  
do Curso de Direito, matrícula 20151000129283,

telefone: 62995093994, e-mail: joycelopesoliveira.2014@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de Dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Joyce Maria L. de Oliveira  
Nome completo do/a autor/a:

Assinatura da professora orientadora: Borges  
Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges